



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 543-03.2012.6.21.0062(RE)
PROCEDÊNCIA: NOVA ALVORADA-RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO VEREADOR - CONTAS
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: DULCE BETTU ZANELLA
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E AO DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO PRÓPRIO UTILIZADO NA CAMPANHA QUE NÃO FOI DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESAPROVAÇÃO.

Parecer pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata a vereadora **DULCE BETTU ZANELLA** do município de Nova Alvorada/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório final de exame (fl. 62), a candidata juntou documentos às fls. 65-70.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O relatório final, fl. 71, apontou a ocorrência de irregularidade consistente na utilização de recursos próprios aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, o que configura infração à previsão do art. 2º, I, da Resolução TSE nº 23.376/2012, bem como a realização de despesas após a data das Eleições.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se (fl. 72), opinando pela desaprovação das contas prestadas.

Sobreveio sentença (fl. 73), concluindo pela desaprovação das contas com fundamento no art. 30, III, da Lei 9.504/97.

A candidata recorreu às fls. 75-77, alegando, em suma, que os recursos próprios aplicados em campanha tem origem na remuneração que a recorrente recebia. Quanto à despesa efetuada após o pleito eleitoral, aduz que trata-se de despesa contraída em momento anterior às eleições.

Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 98).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINAR

O recurso interposto é **intempestivo**. A sentença foi publicada no dia 06 de dezembro de 2012 (fl. 74), e o recurso foi interposto no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 75), ou seja, fora do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97¹.

Portanto, o recurso não deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

¹Art. 30.A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:
§ 5o Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo que se verifica dos autos, especialmente pelo relatório final de exame emitido à fl. 71, foi constatada inconsistência na utilização de recursos próprios em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, contrariando assim o disposto no art. 2º, I, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Segundo os arts. 2º, inc. I, e 18, inc. I, da Resolução TSE n. 23.376/2012:

Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:

I – requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;

Art. 18. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta resolução, são os seguintes:

I – recursos próprios dos candidatos;

A norma é clara ao exigir o registro de candidatura para que haja arrecadação de recursos, somente podendo, o candidato, utilizar-se do patrimônio neste declarado, o que, não tendo ocorrido, torna insubsistente a presente prestação de contas.

Assim, não é plausível que a candidata declare não possuir bens em seu registro de candidatura e gaste durante a campanha mais de três mil reais com recursos próprios.

Há, *in casu*, ofensa ao princípio da transparência, restando assim maculada sua credibilidade, visto ser duvidosa a origem da diferença entre os valores declarados e aqueles despendidos na campanha eleitoral.

Ademais, a recorrente realizou despesas de campanha após o transcurso das eleições, isto se verifica tanto pelo relatório de despesas pagas após a eleição de fl. 7, quanto pela nota fiscal de fl. 67.

Dispõe o art. 29, da Resolução TSE 23.376/2012, *verbis*:

Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como bem analisado na sentença do juízo *a quo* (fl. 73):

“ (...) Como apontado no relatório final, os recursos próprios aplicados em campanha superam em muito (R\$ 3.300,00) o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que não foi suficientemente esclarecida pela candidata, ao contrário do que impõe a legislação – artigo 2º, I e art. 18, I, da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Note-se que, mesmo seja/fosse verdadeira a alegação da candidata – que, frise-se é despida de qualquer documento comprobatório -, persistiria a irregularidade, pois, segundo o artigo 43 da Resolução TSE n. 23.376/2012, a Justiça Eleitoral exigirá do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da origem dos recursos financeiros próprios.

Não bastasse, houve a realização de gastos depois da data da eleição, sem qualquer comprovação da justificativa, em afronta ao que dispõe o artigo 29, caput, da Resolução TSE n. 23.376/2012. (...)”

Desse modo, não há elementos nos autos que possam mitigar as irregularidades constatadas, o que compromete a regularidade das contas prestadas, sendo inviável a sua aprovação.

Segue o entendimento das Cortes Eleitorais:

Prestação de Contas de Campanha Eleitoral. Candidato ao cargo de Vereador. Desaprovação no Juízo monocrático. Recurso. A abertura de vista ao candidato, somente se dará na hipótese da emissão de parecer técnico pela desaprovação ou pela aprovação com ressalvas das contas - Resolução TSE nº 22.715. Arrecadação de recursos após a data final para a apresentação da prestação de contas, ausência dos recibos eleitorais, bem como dívidas contraídas fora do prazo legal são irregularidades que autorizam a desaprovação das contas. Recurso desprovido.

A arrecadação de recursos após o dia das eleições só será permitida, exclusivamente, para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Nenhum candidato ou comitê financeiro poderá contrair obrigações após a data do pleito.

(RECURSO ELEITORAL nº 1589, Acórdão nº 123 de 07/06/2010, Relator(a) NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, TRE-PB, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 07/07/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2010 - INTEMPESTIVIDADE QUANTO ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - IMPROPRIEDADES QUE, ISOLADAMENTE, NÃO AFETAM A REGULARIDADE DAS CONTAS - EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO TSE - TENTATIVA DE ENCOBRIR A IRREGULARIDADE DETECTADA - VÍCIO INSANÁVEL - DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS QUE SUPERAM O PATRIMÔNIO INICIALMENTE DECLARADO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A não comprovação da origem do recurso doado pelo próprio candidato, que supera o seu patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, constitui irregularidade insanável e impõe a desaprovação das contas.
Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas nº 536744, Acórdão nº 20731 de 19/10/2011, Relator(a) JOSÉ FERREIRA LEITE, TRE-MT, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1012, Data 11/11/2011, Página 2)

Sendo assim, deve ser mantida a decisão que desaprovou as contas apresentadas pela candidata DULCE BETTU ZANELLA.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a decisão que desaprovou as contas de DULCE BETTU ZANELLA.

Porto Alegre, 02 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\3ohuj2u7hfilmve2mg4a_54303_2012_147_130502180530.odt